4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 29/05/2025 A 05/06/2025 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0821820-52.2024.8.10.0000 P. ORIGEM: 0825652-90.2024.8.10.0001 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS — MA SUSCITADO : JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS — MA RELATOR : Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO, FALSA IDENTIDADE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FORMAL OU INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI № 12.850/2013). INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO NOS TERMOS DO ART. 76 DO CPP. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 9º-A da LC nº 14/1991, com redação dada pela LC nº 240/2022, para que se evidencie a competência da Vara Especial Colegiada é imprescindível que os fatos apurados, ao menos em tese, se enquadrem no conceito de organização criminosa, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, ou que haja conexão entre os crimes investigados e o delito de organização criminosa. 2. A mera referência genérica à suposta vinculação dos acusados a facção criminosa, sem imputação formal ou descrição de condutas que caracterizem o delito previsto na Lei nº 12.850/2013, não justifica o deslocamento da competência à Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados. 3. A fixação da competência exige demonstração concreta, pelo menos, de conexão entre os delitos apurados e o crime de organização criminosa, com base em critérios objetivos previstos no art. 76 do CPP, o que não se verifica no caso concreto. 4. Não se admite o afastamento da competência da Vara Criminal Comum com base em suposições ou expectativa de surgimento de provas futuras durante a instrução processual. 5. Conflito negativo de jurisdição procedente para declarar competente o juízo suscitado (Vara Única de São Raimundo das Mangabeiras). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0821820-52.2024.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Jurisdição, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), Sebastião Joaquim Lima Bonfim e pelo Desemb. Nelson Ferreira Martins Filho. Sessão Virtual da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, de 29/05/2025 a 05/06/2025. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. VALDENIR CAVALCANTE LIMA São Luís, 05 de junho de 2025. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ConfJurisd 0821820-52.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 08/07/2025)